



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720441/2015-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.904 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO BMG S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração que reduziram o prejuízo fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, lucro real anual, e a base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme as tabelas abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

IRPJ	2012
Lucro Real antes das Infrações	R\$ -444.895.988,82*
Valor das Infrações Apuradas	R\$ 251.138.695,24
Lucro Real calculado após as Infrações	R\$ -193.757.293,58

*Valor obtido no e-Sapli, sistema interno da RFB, já contemplando autuações e decisões administrativas posteriores à entrega da DIPJ2013 e que tenham provocado alterações em seus dados. (Doc 12)

CSLL	2012
BC da CSLL antes das Infrações	R\$ -447.450.053,17*
Valor das Infrações Apuradas	R\$ 251.138.695,24
BC da CSLL calculada após as Infrações	R\$ -196.311.357,93

*Valor obtido da DIPJ2013 (Doc 01)

As infrações apuradas de ofício pela autoridade fiscal dizem respeito, em síntese, a glosas de despesas. Peço licença para me valer do detalhado relatório da autoridade julgadora de primeira instância para relatar as infrações apuradas, bem como as alegações da contribuinte lançadas na impugnação:

Relatório

Conforme a descrição dos fatos constante dos autos de infração do presente processo, em ação fiscal empreendida junto à contribuinte supramencionada a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:

1. Dos fatos

1.1 Perdas dedutíveis em operações de crédito

A atuada declarou na ficha 9B da DIPJ2013 uma exclusão de R\$424.996.045,37 como perdas dedutíveis em operações de crédito. Intimada a comprovar o valor, verificou-se uma divergência de R\$119.935.773,28 entre a planilha apresentada e o valor excluído. Não tendo a empresa comprovado tal valor, este foi glosado como despesas não comprovadas.

Dos contratos apresentados, 519 foram excluídos do lucro real antes do prazo previsto na legislação, sendo que 388 (total de R\$510.771,83) não atendiam ao art.9º, §1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, e 131 (total de R\$1.260.970,42) não atendiam ao art.9º, §1º, inciso II, alínea "b", da mesma lei. Assim, foi glosado **R\$1.771.742,25** por antecipação de custos/despesas.

Foram identificados 207 contratos acima de R\$30.000,00 (total de R\$10.149.949,51) cuja cobrança judicial não foi iniciada/mantida, não atendendo ao art.9º, §1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.430/96. Outros 74 contratos, total de R\$129.594,78 não apresentavam informação sobre data de vencimento para comprovação da dedução. Do exposto, glosou-se o valor de **R\$10.279.544,29**.

1.2 Despesas operacionais

1.2.1 Ágio na aquisição de créditos

A fiscalizada efetuou várias operações de cessão de crédito, nas quais espera-se que o cedente aplique um deságio sobre o valor cedido, para tornar a operação atrativa comercialmente ao cessionário.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

Esse deságio é o desconto aplicado na carteira de títulos cedida, sendo despesa dedutível para o cedente, em vista do desconto concedido.

Todavia, no curso da ação fiscal constatou-se registros contábeis a débito de despesa ("Apropriação de ágio na compra de crédito rural") no valor de R\$21.500.769,67.

Entretanto, o desconto que o Fisco reconhece (deságio) é aquele aplicado pelo cedente, o qual constitui lucro bruto do cessionário. Assim, concede dedução ao cedente e tributa a receita equivalente no cessionário, pois não há sentido em ambas as partes se beneficiarem de dedução tributária para um mesmo evento.

O contrato apresentado pela autuada, na cláusula 4.1, confirma que fora aplicado um desconto de 2,8% a.a.. Pactuado um desconto aplicado pelo cedente, não há ágio do cessionário, ainda menos ágio dedutível para fins tributários. Assim, foi glosado o valor de **R\$21.500.769,67** de despesas indedutíveis.

1.2.2 Despesas com terceiros

As seguintes contas contábeis de despesa foram fiscalizadas:

1) 8.1.7.57.00.1.07-2

Não foram comprovados os pagamentos nos valores de:

-**R\$1.033.500,00** à empresa GGS: para a NF 45, referente a "recrutamento e seleção de mão-de-obra", foram apresentados contrato e planilhas alusivas a cessões de crédito, sem identidade com os alegados serviços, tampouco demonstrou a relação da GGS nas operações ou prestação de serviço que embasasse o pagamento. Ademais, a GGS não foi localizada no endereço informado no CNPJ. A fiscalizada declarou na DIRF2012 pagamentos totais de R\$12.721.400,00 à GGS, sendo a NF 45 tomada por amostragem;

-**R\$621.349,57** à ES Profit: para a NF 383, referente a intermediação de negócios não foi apresentada a TED para comprovar o pagamento, e há divergência de valor entre o contrato (R\$3.778,20) da amostra e o valor indicado na relação das operações (R\$223,65);

-**R\$1.216.060,61** à Ribercred: para as NF 143 (R\$610.000,00) e 164 (R\$606.060,61), referente a intermediação de negócios, não foram apresentadas as TED para comprovar o pagamento, e há divergência de valor entre os contratos apresentados da amostra e os valores indicados na relação das operações;

-**R\$1.558.000,00** à ORM Consult: para as NF 2012/5 e 2012/10 não foram apresentadas as TED para comprovar o pagamento, e há divergência entre o serviço indicado nas NF (intermediação em bolsas de mercadorias e futuros) e o objeto dos contratos firmados com a autuada;

-**R\$2.204.296,00** à Brasilia Corporate Finance: para as NF 39 (R\$600.000,00), 41 (R\$520.000,00), 42 (R\$584.296,00) e 43 (R\$500.000,00) não foram apresentadas as TED para comprovar o pagamento, e não foi demonstrada relação da prestadora de serviços com as operações listadas, pois a prestadora está em região diversa daquela em que firmados os contratos e daquelas com sede das partes devedoras dos contratos.

- **R\$1.386.600,00** à Facility: para as NF 97 e 103, não foram apresentadas as TED para comprovar o pagamento, e não foi demonstrada a relação da prestadora de serviços com as operações listadas, tampouco a efetiva prestação dos serviços;

- **R\$3.981.428,58** à Consplan: não foi demonstrada a prestação de serviços, vinculando prestador e operações. O contrato previa na cláusula 5ª comissões de 10% com apuração e pagamentos semanais, divergindo dos percentuais e periodicidade dos relatórios apresentados, não estando comprovado o referido valor para as NF 301, 304, 312 e 317;

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

- **R\$926.240,00** à SCI Solução & Crédito: para a NF 260, não foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços nem a relação da prestadora de serviços com as operações listadas, tampouco houve comprovação do pagamento dos serviços;

- **R\$1.273.954,60** em despesas contabilizadas como fraude sem comprovação dos documentos que embasaram os débitos, sendo glosado por inobservância de requisitos legais.

Do exposto, apurou-se glosas de despesas de **R\$14.201.429,36**, sendo **R\$12.927.474,76** por não comprovação e **R\$1.273.954,60** por inobservância dos requisitos legais.

2) 8.1.7.57.00.1.11-3

Não foi comprovado o total de **R\$25.254.656,00** em despesas à Prestaserv Prestadora de Serviços, tendo sido apresentadas meras planilhas.

3) 8.1.7.57.00.2.04-0

A fiscalizada não respondeu intimação (item 3a do Termo 14), sendo glosado por falta de comprovação o valor de **R\$1.114.589,88**.

4) 8.1.7.45.00.0.00-9

Despesas pagas à Icatu Capitalização referentes a títulos de capitalização distribuídos como brindes na modalidade incentivo, em que o BMG é subscritor e cede os direitos aos sorteios, conforme aditivo ao contrato de cooperação. Os clientes não são titulares dos resgates, não havendo prêmio em pecúnia (a menos que forem posteriormente sorteados, tratando-se de outro prêmio), sendo mero brinde de direito a concorrer em sorteios como forma de promoção comercial. Como despesas com brindes não são dedutíveis, glosa-se o valor de **R\$240.715,20**.

5) 8.1.7.45.00.0.02-3

Não foi apresentado o contrato de 11/02/11 com o Santos Futebol Clube de **R\$19.000.000,00** nem comprovado seu pagamento em 12 parcelas mensais de R\$1.583.333,33. O mesmo ocorreu com o Cruzeiro Esporte Clube: não apresentado o contrato de 08/07/12, tampouco a comprovação de pagamento de **R\$2.000.000,00**, totalizando a glosa **R\$21.000.000,00**.

6) 8.1.7.63.00.1.07-3

Não apresentou contrato com Almeida Castro Advogados, nem comprovou a prestação do serviço ou o cálculo dos **R\$3.729.355,35** declarados como pagos a título de honorários.

7) 8.1.7.99.00.1.11-9

Para o valor de **R\$2.649.000,00** não foram atendidas as condições estabelecidas no art.365 do RIR/99, quais sejam:

- não houve comprovação de que os valores foram depositados em conta corrente do beneficiário (Mitra Arquidiocesana e Fundação Benjamin Guimarães), pois o emitente após cruzamento geral no cheque, o que permite o endosso do título. O cruzamento especial feito pelo Banco Santander ocorreu após a apresentação pelo depositante, que pode ou não ter sido o favorecido original;

- não apresentou declaração prevista no art.13, §2º, III, "b", da Lei nº 9.249/95 para a Fundação Benjamin Guimarães;

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

- não há limite disponível para dedução dessas doações no AC 2012, eis que o limite legal é no máximo 2% do lucro operacional, e a atuada declarou lucro operacional negativo de R\$1.031.882.775,36.

8) 8.1.7.99.00.7-9

Não foram apresentados os comprovantes de pagamento:

- de 12 NF da Consist, no valor de **R\$12.628.526,04**;

- de 11 NF da Mobile, no valor de **R\$6.689.678,40**;

- de 2 NF da Consignum, no valor de **R\$1.133.525,60**;

- de 12 NF da Dataprev, no valor de **R\$46.316.479,30**, tampouco os arquivos mensais descritos na cláusula 7 do Convênio INSS-Dataprev-BMG para comprovar a prestação de serviços.

9) 8.1.9.99.00.9-7

Não comprovou instauração de inquérito ou queixa perante a autoridade policial para a dedução de **R\$21.637.915,96** em 2012 por fraude. O registro na polícia foi realizado somente em 2014, motivando a glosa por antecipação de despesas.

2. Resumo das infrações (R\$)

	119.935.773,28
	12.927.474,76
	25.254.656,00
	1.114.589,88
	21.000.000,00
	3.729.355,35
	12.628.526,04
	6.689.678,40
	1.133.525,60
	46.316.479,30
Total	191.785.053,27
Despesas não comprovadas	1.771.742,25
Despesas antecipadas	21.637.915,96

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

Total	23.409.658,21
Despesas indedutíveis	21.500.769,67
	240.715,20
Total	21.741.484,87
Despesas com inobservância dos requisitos legais	10.279.544,29
	1.273.954,60
	2.649.000,00
Total	14.202.498,89
Total despesas glosadas	251.138.695,24

3. Dos enquadramentos legais

A fiscalizada, após sucessivas prorrogações de prazo para atendimento das intimações, não apresentou conjunto contratual completo da prestação dos serviços questionados, tampouco comprovou a efetiva prestação dos serviços, não apresentando em vários casos os pagamentos. Transferências, ainda que internas da instituição, terão registro em sistemas contábeis informatizados e envolverão subcontas do passivo da instituição financeira.

A falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e seu pagamento acarreta a impossibilidade de se demonstrar a existência da despesa, e de dedução dos valores, apurando-se as quatro infrações a seguir (enquadramento legal às fls. 27-28):

- 1) despesas não comprovadas: apurou-se falta de contratos e/ou de comprovação do pagamento;
- 2) antecipação de despesas: apurou-se inobservância do regime de escrituração, postergando o valor tributável para o caso de contratos registrados como perdas em operação de crédito antes do prazo legal, e para fraudes antes do registro policial.
- 3) despesas indedutíveis: deduções indevidas com brindes e com suposto ágio na aquisição de créditos.
- 4) dedução de despesas com inobservância de requisitos legais: não observou os requisitos para registro de perdas em operações de crédito acima de R\$30.000,00; para registro de fraudes e para doações a entidades sem fins lucrativos.

4. Base de cálculo e apuração do crédito tributário

Foi recomposto o lucro real do AC2012, como segue:

IRPJ	2012
Lucro Real antes das Infrações	R\$ -444.895.988,82*
Valor das Infrações Apuradas	R\$ 251.138.695,24
Lucro Real calculado após as Infrações	R\$ -193.757.293,58

*Valor obtido no e-Sisph, sistema interno da RFB, já contemplando autuações e decisões administrativas posteriores à entrega da DIPJ2013 e que tenham provocado alterações em seus dados. (Doc 12)

CSLL	2012
BC da CSLL antes das Infrações	R\$ -447.450.053,17*
Valor das Infrações Apuradas	R\$ 251.138.695,24
BC da CSLL calculada após as Infrações	R\$ -196.311.357,93

*Valor obtido da DIPJ2013 (Doc: 01)

Por conta do prejuízo apurado no AC2012 não houve lançamento de tributos devidos, apenas a retificação dos prejuízos acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

Os autos de infração de IRPJ e CSLL com as respectivas fundamentações legais constam às fls. 06-15.

Da Impugnação

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 06/12/17, a contribuinte protocolizou em 04/01/18 a impugnação de fls. 263-307, documentos anexos, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

I - A impugnação é tempestiva.

II - Fatos

A autuação por despesas não comprovadas, despesas indedutíveis, antecipação de despesas e deduções sem observância dos requisitos legais não merece prosperar.

III - Esclarecimentos iniciais

A impugnante irá recompor parcialmente o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL do ano-calendário (AC) 2012 pois:

i) cumprirá o art.9º da Lei nº 9.430/96, deduzindo apenas posteriormente a PDD referente às glosas do item 2.1 da autuação;

ii) não registrou boletim de ocorrência antes de deduzir como perda decorrente de fraude os valores de R\$1.273.954,60 (item 2.2.2, A1) e de R\$21.637.915,96 (item 2.2.2, C6), mas pretendendo providenciá-los posteriormente, deduzirá a referida despesa em momento futuro;

iii) se equivocou ao deduzir o montante de R\$2.649.000,00 decorrente de doações à Mitra Arquidiocesana e à Fundação Benjamin, pois não apurou lucro operacional em 2012.

Assim, os valores de:

i) PDD:

R\$119.935.773,28 - glosa de despesa não comprovada e exclusão indevida

R\$1.771.742,25 - glosa de antecipação de custos/despesas e R\$10.279.544,29 - glosa de inobservância de requisitos legais;

ii) Fraude:

R\$1.273.954,60 - glosa de inobservância de requisitos legais, e R\$21.637.915,96 - glosa de antecipação de custos/despesas, não serão objeto dessa impugnação, sendo recompostos na parte B do Lalur para redução do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL do AC12, sendo deduzidos posteriormente conforme a legislação.

Também não será apresentada defesa para as deduções relativas a doações a instituições sem fins lucrativos no valor de R\$2.649.000,00 (item C1), reduzindo-se o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL.

IV - Legitimidade de praticamente todas as deduções realizadas no AC12

IV.1 - Dedução do ágio na aquisição de créditos

A impugnante adquiriu carteira de créditos consignados dos bancos BGN, Semear, BVA e Rural, com ágio, pois o valor despendido na compra era superior ao valor nominal dos empréstimos naquela data (doc.02). Por outro lado, o valor das parcelas

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

desses empréstimos acrescidas de juros contratuais era superior ao despendido na compra.

Não obstante tais argumentos expostos no curso da ação fiscal, a dedução da despesa foi glosada pelas razões a seguir:

- o ágio na compra de crédito não é comum;
- o contrato do BGN prevê desconto de 2,8%, não havendo ágio nessa compra;
- o ágio está adstrito a investimentos em controladas e coligadas, ou na emissão de ações, não se aplicando ao caso em tela.

Todavia, o ágio gerado nessa operação decorre justamente da diferença entre o valor pago e o valor patrimonial das carteiras à época da compra.

O item 45 do Pronunciamento do CPC nº 38 classifica os ativos financeiros em: mensurados pelo valor justo por meio do resultado; empréstimo e recebíveis; ou mantidos até o vencimento.

Os ativos classificados como empréstimos possuem: duração definida, rendimentos fixos e não têm cotação no mercado ativo. Devem ser mensurados pelo custo amortizado usando método de juros efetivos, conforme o item 46 do CPC nº 38.

Nos termos do parágrafo 54-a daquela norma contábil, o ganho ou perda com ativo financeiro de vencimento fixo deve ser amortizado no resultado durante a vida remanescente do investimento mantido até o vencimento usando-se o método dos juros efetivos.

Nesse sentido, a impugnante amortizou o valor da diferença paga a maior (ágio) entre o custo da transação e o valor patrimonial das carteiras de créditos adquiridas, sendo o prazo médio de amortização calculado com base na duração da carteira.

Demonstrado documentalmente o ágio na aquisição das carteiras de crédito, não podem ser glosadas as deduções dessas despesas apenas pelo entendimento da fiscalização de que não seja comum haver ágio em compra de carteira de crédito.

A impugnante comprou as carteiras de crédito por um valor maior que o valor presente dos empréstimos pois tinha expectativa de receber as parcelas acrescidas de juros mensais, com risco mínimo de inadimplência (empréstimo consignado).

Mesmo não se tratando de ágio propriamente dito, pois não houve incorporação societária, as carteiras foram compradas por um valor superior ao que valiam no momento da aquisição.

Assim, a transação foi denominada como ágio pela semelhança com esse instituto, porém tais valores foram deduzidos por se tratar de despesa operacional, eis que a compra e venda de carteiras de crédito é realizada na consecução do objeto social da empresa.

Esclareça-se ainda que não houve no contrato de cessão de crédito entre a impugnante e o Banco BGN qualquer desconto de 2,8% a.a. para a compra da carteira, pois o valor nominal dos créditos na data da compra da carteira era de R\$63.683.668,21, porém o BMG desembolsou R\$78.237.767,06 em sua aquisição.

O percentual de 2,8% não é desconto dado pelo cedente à impugnante, mas sim taxa utilizada para cálculo do valor de R\$78.237.767,06, quantia superior ao valor presente dos créditos na data de sua aquisição.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720441/2015-73

Assim, devem ser canceladas as glosas das despesas com aquisição das carteiras de crédito dos Bancos Semear, BGN, BVA e Rural.

IV.2 - Dedução de despesas com terceiros - comprovação das despesas

A impugnante foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a dedução de despesas com terceiros por meios dos Termos n.º 14 a 16. Porém, apesar da documentação apresentada à fiscalização, foram glosadas algumas deduções, contestadas a seguir:

IV.2.1 - Despesas de prestação de serviços (subitens A1 e A2 da autuação)

A fiscalização glosou as despesas com as prestadoras de serviços listadas a seguir por não comprovação do pagamento pelos serviços e da relação dos serviços prestados:

GGs Empar Empreendimentos e Participações Ltda: a nota fiscal (NF) n.º 45, valor de R\$1.033.500,00 demonstra que o serviço prestado e pago foi o de intermediação de negócio, tendo ocorrido um erro na classificação do serviço listada na NF. O objeto do contrato, o objetivo social da GGS, o contrato intermediado pela GGS, no montante de R\$1.033.500,00, pago pela impugnante à GGS na NF n.º 45, e as planilhas desses contratos comprovam o serviço de intermediação de negócios. Junta ainda cartão CNPJ e comprovante de inscrição para comprovar que a empresa GGS permanece ativa, apenas com endereço diverso ao da época da celebração do contrato de prestação de serviços com a impugnante.

ORM Consultoria Empresarial Ltda: também ocorreu erro na classificação dos serviços executados pela ORM. Porém, em ambas NF n.º 2012/5 e 2012/10, objeto das despesas glosadas, é descrito corretamente o serviço de "aproximação de negócios" no campo discriminação dos serviços.

Da análise do contrato de prestação de serviços celebrado entre a impugnante e Adriana Lucia Bernardes, posteriormente substabelecido à ORM (doc.05), e das NF referidas, conclui-se que houve equívoco na informação das NF citadas, o que não invalida a prestação de serviços e sua dedução. Junta ainda contratos que compuseram os pagamentos daquelas NF, nos valores de R\$843.000,00 e R\$715.000,00.

A fiscalização glosou as deduções porque não teriam sido apresentadas as TED. Entretanto, a ORM possui conta no BMG por meio da qual era transferido o pagamento pelos serviços realizados, não prosperando tal glosa.

ES Profit Consultoria Financeira; Ribercred Serviços Ltda; Brasília Corporate Finance Consultores Associados Ltda; Facility (MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças S/C); Consplan Cons. Ser. Planejamento Ltda; SCI Solução & Crédito Imediato Ltda e Prestaserv Prestadora de Serviços Ltda: as deduções também foram glosadas por não apresentação de TED.

Apesar disso, foram disponibilizados documentos comprobatórios relativos a todos prestadores, como NF, contratos e outros documentos, comprovando a prestação dos serviços, novamente juntados à defesa (doc.06).

Ademais, todas as prestadoras de serviços receberam pagamento em 2012 por meio de conta que possuem no BMG, à exceção da Consplan que junta TED aos autos. Novamente são informados a conta, data e valor transferido a cada prestadora de serviços, além de extratos com alguns dos pagamentos pelas prestações dos serviços (fls. 284-288). O BMG está à disposição caso se entenda pela necessidade de diligência.

No caso de despesas operacionais, os documentos comprobatórios variam conforme cada operação, não havendo uma forma única de comprovação, salvo se estabelecido pela legislação tributária.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

Para as despesas efetuadas com pessoas jurídicas, a RFB estabelece as NF emitidas por equipamentos ECF como documentos hábeis à comprovação (item 240 do Perguntas e Respostas).

O objeto social e o ramo de atividade dos prestadores de serviço em tela é conhecido pelo Fisco, que acessa todas as informações dessas empresas.

As atividades constantes da inscrição no CNPJ de cada empresa também denotam que as atividades exercidas por aqueles prestadores de serviços relacionam-se à atividade empresarial da impugnante (fls. 291-292).

Os serviços também foram contabilizados no Razão, e comprovados mediante apresentação de NF, conta, data e valor do pagamento, contratos de prestação de serviços, concluindo-se que houve a contratação de terceiros para prestar serviços que foram pagos e deduzidos da base do IRPJ e da CSLL.

Ademais, não há dispositivo na legislação tributária que determine a dedução apenas se apresentada a TED dos pagamentos pelos serviços efetuados.

No caso presente, todos os serviços tomados têm ligação com o objeto social da impugnante, fato não contestado pela fiscalização, que não questionou a natureza das despesas ou a necessidade dos serviços às atividades normais da instituição.

A impugnante demonstra a prestação de serviços pela SCI juntando as NF, o contrato celebrado entre ambos e a ficha cadastral de empréstimo consignado intermediado pela SCI (doc.06).

Com relação à ES Profit e à Ribercred, a impugnante esclarece que as comissões repassadas a essas empresas ocorriam sobre uma operação com troco para quitação (amostras de contratos no doc.06), sendo esse troco a base para cálculo do pagamento que as prestadoras receberiam por cada contrato por elas intermediado. No exemplo a seguir (R\$), a base é R\$610.000,00:

Produção	Bônus	Bônus
25.900.358,00	2,36% s/ prod. 18/12/11 a 17/02/12	610.000,00

Quanto à Consplan, os serviços prestados foram comprovados por meio de apresentação dos contratos de empréstimos por ela intermediados, juntado NF e TED (doc.6).

Apesar de o contrato com a Consplan em 2001 prever uma comissão de 10%, o percentual foi reajustado sucessivamente, estando em 20% no ano de 2012, o que foi pago à Consplan.

Demonstrado que foram prestados os serviços em tela, deve ser cancelada a glosa.

IV.2.2 - Despesas Operacionais - Diferimento de Comissões (subitem A3)

Para comprovar as deduções de diferimento de despesas com aproximação de negócios referentes à cessão de crédito com o Banco Nacional de Brasília - BNB, a impugnante junta aos autos as NF nº 18 e 715 que atestam o pagamento pelos serviços de intermediação financeira e planilha com a compra dos créditos do BNB (doc.07).

IV.2.3 - Despesas: Pagamentos à Icatu Capitalização (subitem B1)

A despesa operacional decorrente de pagamento à Icatu Capitalização foi glosada porque a fiscalização entendeu se tratar de brindes.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

Entretanto, ao contrário do que argumentou a fiscalização, os valores pagos à Icatu não são despesas com brindes, mas despesa operacional com campanha promocional visando o estímulo à produção.

Conforme o 2º Termo Aditivo ao Acordo Comercial (doc.08), a impugnante adquiriu títulos de capitalização da Icatu que passaram a integrar alguns dos produtos oferecidos aos clientes da impugnante.

A Icatu emitia os títulos de capitalização conforme demanda da impugnante; quando os clientes da impugnante adquiriam empréstimos consignados ou cartão de crédito BMG premiado, tinham direito a um título de capitalização a custo preestabelecido. E os clientes da impugnante que possuíam os títulos de capitalização participavam de sorteios de valores em dinheiro, conforme o produto adquirido.

Então, não são brindes distribuídos pela impugnante, mas emissão de títulos de capitalização (parte do objeto social da impugnante) que garantiam aos clientes compradores de certos produtos o direito de concorrer aos sorteios.

O produto neste caso é diverso do conceito de brinde para dedução no IRPJ, e conforme a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 58/13, sorteio não é brinde, o que descaracteriza a glosa. No caso, o título de capitalização possui características contrárias àquelas da SC nº 58/13:

1 - oferecer o título de capitalização constitui uma das atividades operacionais da impugnante;

2 - a distribuição do título de capitalização é onerosa, conforme item 3.1 do 2º Termo Aditivo anexo;

3 - o cliente só recebe o prêmio do título se for sorteado.

Ademais, o brinde não gera receita, ao contrário do que ocorre neste caso, em que o cliente só terá o título de capitalização se adquirir empréstimo consignado ou cartão de crédito do BMG, gerando receita à impugnante.

IV.2.4 - Despesas - Patrocínio ao Santos Futebol Clube e ao Cruzeiro Esporte Clube (subitem B2)

A impugnante patrocina diversos Clubes de Futebol, como Santos e Cruzeiro.

A impugnante firmou contratos de patrocínio com o Santos, pelo qual pagará R\$19 milhões em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$1.583.333,33, vencendo a primeira em 10/01/12 e a última em 10/12/12; e com o Cruzeiro, pagando R\$10 milhões em 12 parcelas mensais e consecutivas (doc.09). A fiscalização efetuou a glosa por não terem sido apresentados os contratos firmados em 11/09 e 07/12, nem os comprovantes de pagamentos dos referidos valores.

Todavia, foram disponibilizados à fiscalização somente os contratos celebrados em 08/11/11 (Santos) e 08/07/10 (Cruzeiro) pois são esses que tratam do patrocínio repassado aos Clubes em 2012. As imagens de fls. 300-301 e os documentos e recibos anexados por amostragem (doc. 09) sinalizam o patrocínio feito pela impugnante aos clubes.

O Santos possui conta no BMG, por meio da qual eram repassados os valores de patrocínio no ano de 2012.

Comprovado por meio dos contratos e das notícias que a impugnante patrocinou o Santos e o Cruzeiro em 2012, bem como tendo sido anexados os recibos dos pagamentos feitos ao Cruzeiro, e extrato que comprova que o Santos recebia patrocínio na conta que possui no BMG, não há que se falar na manutenção da glosa. Ao menos, a

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

fiscalização deve realizar diligência para verificar o pagamento do patrocínio aos clubes.

IV.2.5 - Despesas - Pagamento ao Almeida Castro Advogados (subitem B4)

As despesas pagas ao escritório Almeida Castro foram glosadas pela ausência de apresentação do contrato firmado e de evidência da prestação dos serviços.

Porém a impugnante disponibilizou ao Fisco, e agora de novo, as NF e TED que comprovam a prestação dos serviços de advocacia e seu pagamento (doc.10). Junta também telas de ação penal de seu interesse conduzida pelo Almeida Castro Advogados, conforme substabelecimento de fls. 6642.

Apesar de o substabelecimento datar de 2014, esse escritório de advocacia não passou a representar a impugnante apenas nessa data, trata-se de substabelecimento interno do escritório, juntado para comprovar a prestação dos serviços. E o pagamento dos honorários nessa ação foi feito em 2012, quando proferida a sentença e interposta a apelação. A impugnante se coloca à disposição para eventual diligência.

Não pode o Fisco exigir tantos documentos quantos entender necessários, para se convencer da prestação dos serviços.

Assim, comprovada a prestação de serviços, não prospera a glosa em tela.

IV.2.6 - Despesas operacionais - Pagamentos a terceiros - Apresentação TED (subitem C5)

Como já dito, a NF é o comprovante de pagamento dos serviços tomados de pessoas jurídicas. Entretanto, a razão para a glosa das despesas decorrentes dos pagamentos às empresas Consist (R\$12.628.526,04), Mobile (R\$6.689.678,40), Consignum (R\$1.133.525,60) e Dataprev (R\$46.316.479,30) foi a falta de apresentação das TED, documentos que são acostados aos autos (doc.11), para comprovação das deduções efetuadas.

Quanto à Dataprev, empresa pública que tarifa todos os envios de informação dos descontos mensais dos empréstimos consignados aos aposentados, frise-se a impossibilidade de juntar aos autos os relatórios mensais do ano 2012, eis que possuem milhões de linhas em decorrência do volume de serviços tarifados diariamente.

Assim, é anexada parte do relatório enviado pela Dataprev em 03/12 (doc.11), ficando a impugnante à disposição para eventual diligência *in loco*.

Comprovada a despesa, deve o auto de infração ser cancelado.

V - Pedido

Do exposto, requer o cancelamento integral do auto de infração pois:

- i) as deduções indevidamente realizadas serão recompostas para redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL do AC2012;
- ii) as demais glosas são improcedentes conforme razões expostas nesta impugnação.

Caso se entenda pela realização de diligência, a impugnante se coloca à disposição da fiscalização.

Requer a juntada posterior de documentos que se façam necessários.

Posteriormente, em 17/07/18, a defesa protocolizou petição de fls. 23259- 23268, e documentos anexos, na qual alega, em suma, que:

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

Item IV.2.6 - Despesas Operacionais - pagamentos a terceiros - apresentação de TED: na impugnação foram juntados alguns comprovantes de pagamentos à Dataprev (R\$46.316.479,30) e dos serviços prestados (doc.11).

Junta agora documentos complementares relacionados a essa operação, conforme art.38 da Lei nº 9.784/99, e demonstra como ocorre a apuração dos valores devidos a serem emitidos por nota fiscal.

As NF objeto de glosa foram 12 (termo de intimação 16), listadas a seguir:

Data pagto.	Beneficiário	CÓDIGO	Tip. Op.	Rec. Q.	Wr. Bruto	Wr. Lcp
06/01/2018	EMP. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	4042225300024	NFS	2676	3.789.228,40	3.789.228,40
06/01/2018	EMP. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	4042225300024	NFS	2680	3.779.280,40	3.779.280,40
12/01/2018	EMP. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	4042225300024	NFS	2128	3.857.629,50	3.857.629,50
12/01/2018	EMP. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	4042225300024	NFS	2131	3.956.853,40	3.956.853,40
06/01/2018	EMP. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	4042225300024	NFS	2131	3.954.126,40	3.954.126,40
06/01/2018	EMP. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	4042225300024	NFS	2544	3.993.787,70	3.993.787,70
06/01/2018	EMP. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	4042225300024	NFS	2687	4.005.862,40	4.005.862,40
06/01/2018	EMP. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	4042225300024	NFS	2678	4.008.899,40	4.008.899,40
06/01/2018	EMP. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	4042225300024	NFS	2677	4.018.765,50	4.018.765,50
06/01/2018	EMP. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	4042225300024	NFS	2684	4.038.833,40	4.038.833,40
06/11/2018	EMP. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	4042225300024	NFS	3184	4.017.087,70	4.017.087,70
06/11/2018	EMP. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	4042225300024	NFS	3318	4.031.263,50	4.031.263,50
					70.862.081,00	69.876.827,98

A apuração dos valores devidos a serem emitidos por NF é pela quantidade de linhas que representam as parcelas pagas. No caso de operações com cartão de crédito e empréstimo parcelado, apresenta relação com o nome do arquivo por NF:

Cartão					Empréstimo					1.100.110.000			1.100.110.000						
Arquivo	Nº	Valor	Qtd	Total	Arquivo	Nº	Valor	Qtd	Total	Arquivo	Nº	Valor	Qtd	Total	Arquivo	Nº	Valor	Qtd	Total
240	07/2018	280.211	6,70	246.249,30	140	01/2011	1.113,678	0,70	1.048,079,00	1.100.110.000	09/01/2012	1876	3.789.228,40		1.100.110.000	09/01/2012	2004	3.779.280,40	
241	07/2018	188.809	6,70	167.826,50	141	01/2011	1.300,381	0,70	1.241,074,10	1.100.110.000	09/01/2012	2004	3.779.280,40		1.100.110.000	09/01/2012	2004	3.779.280,40	
242	07/2018	149.811	6,70	135.317,50	142	01/2011	1.317,580	0,70	1.252,281,00	1.100.110.000	12/01/2012	1119	3.857.629,50		1.100.110.000	12/01/2012	1119	3.857.629,50	
244	07/2018	149.211	6,70	133.261,70	144	01/2011	1.476,346	0,70	1.393,441,30	1.100.110.000	12/01/2012	1193	3.956.853,40		1.100.110.000	12/01/2012	1193	3.956.853,40	
245	07/2018	148.810	6,70	130.747,50	145	01/2011	1.500,111	0,70	1.393,576,10	1.100.110.000	06/01/2012	2590	3.993.787,70		1.100.110.000	06/01/2012	2590	3.993.787,70	
246	07/2018	145.375	6,70	129.787,50	146	01/2011	1.528,016	0,70	1.464,425,30	1.100.110.000	06/01/2012	1544	4.005.862,40		1.100.110.000	06/01/2012	1544	4.005.862,40	
247	07/2018	180.851	6,70	167.826,50	147	01/2011	1.548,211	0,70	1.470,281,50	1.100.110.000	06/01/2012	2697	4.008.899,40		1.100.110.000	06/01/2012	2697	4.008.899,40	
248	07/2018	181.943	6,70	168.246,50	148	07/2012	1.548,170	0,70	1.482,395,50	1.100.110.000	06/01/2012	3023	4.018.765,50		1.100.110.000	06/01/2012	3023	4.018.765,50	
249	07/2018	177.848	6,70	154.496,50	149	08/2012	1.562,671	0,70	1.491,869,50	1.100.110.000	06/11/2012	3316	4.031.263,50		1.100.110.000	06/11/2012	3316	4.031.263,50	
250	07/2018	174.817	6,70	153.286,50	150	08/2012	1.594,381	0,70	1.508,286,50	1.100.110.000					1.100.110.000				
251	07/2018	170.941	6,70	150.638,70	151	10/2012	1.568,170	0,70	1.498,499,00	1.100.110.000					1.100.110.000				
252	07/2018	179.730	6,70	158.904,50	152	11/2012	1.589,699	0,70	1.512,796,50	1.100.110.000					1.100.110.000				

Para apuração do tipo de operação, identifica-se o tipo de retorno no arquivo ("2" para empréstimo e "9" para cartão). Em função do tamanho dos arquivos, a contagem pode ser feita por SQL e Access (fls.23263).

Descrição do layout utilizado, conforme definido no arquivo anexo INSS-Layout.pdf, que define e padroniza a troca de informação Banco-Empresas (fls.23265-23266). Com base na contagem de fls. 23267, nos documentos juntados na impugnação e nesta petição, resta comprovado o pagamento das 12 NF à Dataprev no valor total de R\$43.316.479,30 e a prestação de serviços, devendo ser cancelada a glosa.

É o relatório. (grifos do original)

Conforme relatado, o contribuinte apresentou a impugnação em 04/01/2018 (e-fls. 263 – 307). Na mesma data, pediu a juntada dos elementos probatórios que instruíam a impugnação (e-fls. 363 a 7439 e 7443 a 14519). Posteriormente, em 17/07/2018, o contribuinte apresentou novos elementos probatórios relativos à glosa de despesas com a Dataprev (e-fls. 23259 a 23270 e 23273 a 23315).

Importa destacar que, na impugnação, o contribuinte expressamente anuiu com algumas infrações identificadas pela fiscalização. Em relação a essas matérias, não se instaurou, por conseguinte, o contencioso fiscal.

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

Em primeira instância, a impugnação foi julgada parcialmente procedente. O Acórdão nº 16-88.146 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/São Paulo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DESÁGIO EM CESSÃO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas de cessão de créditos (deságio) somente podem ser deduzidas pelo cedente, e não por quem adquiriu os créditos (cessionário). A dedução refere-se apenas ao valor do deságio praticado, não se aplicando à diferença entre o valor original do crédito e seu valor de cessão.

DESPESAS COM BRINDES. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

As despesas com brindes concedidos aos clientes não são dedutíveis na apuração do Lucro Real, conforme disposto na legislação em vigência.

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

CANCELAMENTO DE GLOSA.

Apresentados os comprovantes de efetivo pagamento das despesas, e sendo esse o único motivo do lançamento efetuado pela fiscalização, deve ser cancelada a glosa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência presta-se à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos adicionais para o deslinde da questão.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

Impugnação Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

Tendo em vista a quantidade de infrações, é oportuno sintetizar as matérias tratadas no lançamento, na impugnação e na decisão ora recorrida, conforme as tabelas abaixo:

Despesas não comprovadas			
Item do Termo de Verificação	Valor	Impugnação	Acórdão impugnação
2.1 (perdas operações de crédito)	R\$119.935.773,28	Não Impugnado	
2.2.2 A1 (Despesas com terceiros)	R\$12.927.474,76	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 A2 (Despesas com Prestaserv)	R\$25.254.656,00	Impugnado	Mantido lançamento

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

2.2.2 A3 (Despesas com MCF)	R\$1.114.589,88	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 B2 (Despesas com patrocínios)	R\$21.000.000,00	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 B4 (Despesas com advogado)	R\$3.729.355,35	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 C5 (Despesas com Consist)	R\$12.628.526,07	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 C5 (Despesas com Mobile)	R\$6.689.678,40	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 C5 (Despesas com Consignum)	R\$1.133.525,60	Impugnado	Exonerado
2.2.2 C5 (Despesas com Dataprev)	R\$46.316.479,30	Impugnado	Mantido lançamento
Total	R\$250.730.058,64		

Despesas indedutíveis			
Item do Termo de Verificação	Valor	Impugnação	Acórdão impugnação
2.2.1 (ágio na aquisição de créditos)	R\$21.500.769,67	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 B1 (Despesas com brindes)	R\$240.715,20	Impugnado	Mantido lançamento
Total	R\$21.741.484,87		

Antecipação de custos/despesas		
Item do Termo de Verificação	Valor	Impugnação
2.1 (perdas operações de crédito)	R\$1.771.742,25	Não impugnado
2.2.2 C6 (Perdas com fraudes)	R\$21.637.915,96	Não impugnado
Total	R\$23.409.658,21	

Inobservância de requisitos legais		
Item do Termo de Verificação	Valor	Impugnação
2.1 (perdas operações de crédito)	R\$10.279.544,29	Não impugnado
2.2.2 A1 (Despesas com terceiros)	R\$1.273.954,60	Não impugnado
2.2.2 C1 (Despesas com doações)	R\$2.649.000,00	Não impugnado
Total	R\$14.202.498,89	

Impende destacar, neste momento, que, embora as diversas despesas passíveis de glosa por falta de comprovação tenham somado R\$ 250.730.058,64, conforme tabela acima, a autoridade fiscal lançou nos autos de infração somente R\$ 191.785.053,27. A diferença entre esses dois valores deverá ser tratada no presente voto.

Irresignado com a decisão de piso, o contribuinte apresentou recurso voluntário.

Na peça recursal, preambularmente, o contribuinte pugnou pelo conhecimento dos elementos probatórios juntados aos autos em 17/07/2018 (e-fls. 23259 a 23270 e 23273 a 23315). Segundo a alegação do contribuinte, a DRJ/São Paulo teria tido uma leitura restritiva das normas processuais e teria deixado de conhecer dos documentos, em afronta aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720441/2015-73

Quanto à glosa da despesa com ágio financeiro na aquisição de carteiras de crédito, o recorrente reiterou, em essência, os argumentos da impugnação e aduziu que a despesa é pertinente à atividade bancária e que obedeceu às normas jurídicas e contábeis atinentes à mensuração de ativos financeiros.

Em relação às despesas com terceiros, reiterando também as alegações da impugnação, o recorrente aduziu que os elementos probatórios juntados aos autos seriam suficientes para dar suporte às despesas que foram consideradas pela fiscalização como não comprovadas ou indedutíveis.

Especificamente sobre a decisão de piso acerca da glosa das despesas não comprovadas, o recorrente argumentou:

Antes de analisar individualmente cada despesa, vale ressaltar que um argumento recorrente em todos eles é a suposta “falta de comprovação do pagamento”, que a DRJ justifica em razão da ausência de qualquer documento que: (i) dê origem aos alegados lançamentos nos extratos de conta; e (ii) relacione referido pagamento à operação alegada. Ocorre que o Recorrente efetivamente apresentou diversas Notas Fiscais e Contratos referentes a cada prestador de serviço, comprovando assim o pagamento realizado.

Em muitos dos casos, os documentos foram simplesmente descartados pelos julgadores sem maiores explicações, sendo que em alguns casos é considerado determinante o fato de que as NFs não foram emitidas por equipamentos ECF. A tônica da decisão e do próprio Auto de Infração é exigir a apresentação de um comprovante de transferência via TED, uma exigência absolutamente irrazoável uma vez que se trata de documento muito difícil de se obter em relação a todas as operações autuadas, e cuja apresentação não é indispensável para a comprovação dos serviços.

Para fins fiscais, **não há uma única forma de se comprovar determinada despesa**, salvo se a legislação tributária estabelecer expressamente algum requisito específico, **o que não ocorre no caso de despesas operacionais**. Os documentos comprobatórios aceitos acabam variando de acordo com a natureza e as particularidades de cada operação.

Especificadamente no caso de despesas cujos pagamentos são efetuados a pessoas jurídicas, como na presente situação, a própria Receita Federal do Brasil estabelece que **os documentos hábeis à sua comprovação são as Notas Fiscais**, tal como apresentadas pelo Recorrente. Observe-se o disposto no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, no tópico “Perguntas e Respostas”:

[...]

Ou seja, ao contrário do que argumenta a DRJ, a Fiscalização deve analisar todo e qualquer elemento de prova para verificar a correção da dedução efetuada pelo contribuinte. E no caso concreto, tendo o Recorrente apresentado diversas notas fiscais e alguns comprovantes de pagamentos, é indubitável o indício de regularidade no procedimento de dedução das despesas operacionais feito por ele.

Além das notas fiscais, contratos e documentos internos, o Recorrente também esclareceu que várias das prestadoras receberam o pagamento através de conta que possuem no próprio Banco BMG (número 318), o que foi comprovado pelas Notas Fiscais e Extratos por amostragem dessas contas juntados na impugnação. É o caso das empresas ES Profit, Ribercred, Brasilia Corporate, Facitily (MCF), SCI, Consplan e Prestaserv, conforme analisaremos individualmente em seguida.

Fl. 17 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

A maior parte das glosas foram mantidas com base em alegações genéricas de que o Recorrente deixou de apresentar documentação hábil e idônea para suportar os seus registros contábeis, sem ter sido especificado qual documento exatamente estaria faltando. Conforme demonstraremos caso a caso, o fato é que **foram apresentados todos os documentos comprobatórios relativos a todos os prestadores de serviços, quais sejam, notas fiscais, comprovantes de pagamento e contratos de prestação de serviço**, os quais foram desconsiderados pela decisão ora recorrida.

[...] – (grifos do original)

Após essas considerações gerais, o recorrente passou a detalhar os elementos que considera relevantes para a comprovação de cada despesa glosada ora sob exame. As alegações estão suportadas pela documentação já juntada anteriormente aos autos. Tais detalhamentos serão tratados posteriormente no voto.

Por fim, o recorrente pediu o acolhimento do recurso voluntário e a reforma da decisão de primeira instância. Requereu a juntada posterior de novos elementos de prova e colocou-se à disposição caso haja necessidade de diligência “*in loco*”.

Não houve a juntada de novos elementos probatórios em sede de recurso voluntário.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Delineamento da lide e das matérias devolvidas à apreciação da autoridade julgadora de segunda instância.

Conforme relatado, parte das matérias lançadas de ofício pela fiscalização não foi objeto de impugnação, não se instaurando, em relação a elas, o contencioso fiscal.

Também é definitiva a exoneração feita pela DRJ/São Paulo da glosa de R\$1.133.525,60 relativa às despesas com a Consignum. Não houve recurso de ofício tendo em vista o valor exonerado não ultrapassar o limites de alçada da primeira instância administrativa, conforme determinação da Portaria MF nº 63/2017.

Fl. 18 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

Entretanto, há mais uma questão a considerar, que diz respeito ao lançamento.

Ao examinar as infrações relativas às despesas não comprovadas, constatei que a soma das despesas que seriam passíveis de glosa pela fiscalização totalizou R\$ 250.730.058,64. Entretanto, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o montante de despesas não comprovadas glosado nos autos de infração de IRPJ e CSLL foi de R\$ 191.785.053,27, conforme demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO RESUMO DE INFRAÇÕES			
INFRAÇÃO	DIPJ 2013	CONTA CONTÁBIL	VALOR RS
Despesas não comprovadas	Linha 63, Ficha 09B	Não foi apresentada	119.935.773,28
	Linha 03, Ficha 05B	8.1.7.57.00-4	12.927.474,76
			25.254.656,00
			1.114.589,88
	Linha 20, Ficha 05B	8.1.7.45.00-9	21.000.000,00
	Linha 03, Ficha 05B	8.1.7.63.00-5	3.729.355,35
	Linha 30, Ficha 05B	8.1.9.99-6	12.628.526,04
			6.689.678,40
			1.133.525,60
	TOTAL DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS		

Para que não haja dúvida acerca do valor das glosas, reproduzo as partes dos autos de infração que tratam da matéria:

- do IRPJ:

**CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

Despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	191.785.053,27	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

- da CSLL:

Fl. 19 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720441/2015-73

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS
INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS

Despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	191.785.053,27	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

- Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
- Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
- Art. 2º da Lei nº 9.249/95.
- Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96
- Art. 28 da Lei nº 9.430/96.
- Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08
- Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 39 da Medida Provisória nº 563/12.
- Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

É nítido que houve um lapso por parte da autoridade fiscal no momento da consolidação das infrações relativas às glosas de despesas não comprovadas.

A diferença entre a soma das despesas não comprovadas (R\$ 250.730.058,64) e o montante efetivamente lançado (R\$ 191.785.053,27) é de R\$ 58.945.005,37. Este valor corresponde exatamente à soma das seguintes infrações:

2.2.2 C5 (Despesas com Consist)	R\$12.628.526,07
2.2.2 C5 (Despesas com Dataprev)	R\$46.316.479,30
Total	R\$58.945.005,37

A conclusão inescapável é que, por lapso manifesto, no momento da consolidação dos valores das glosas de despesas não comprovadas, a autoridade fiscal deixou de incluir no montante lançado de ofício as despesas com a Consist e com a Dataprev.

Tal situação poderia ser objeto de lançamento complementar, nos termos do disposto no artigo 18, § 3º do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

[...]

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Sobre a matéria, ensina Gilson Wessler Michels (MICHELS, Gilson Wessler. *Processo Administrativo Fiscal: litigância tributária no contencioso administrativo*. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 35 – 36)

Fl. 20 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

É certo que o Decreto nº 70.235/72 traz, no § 3º de seu art. 18, a previsão da possibilidade de agravamento da exigência inicial em face dos resultados de exames posteriores, diligências e perícias. Entretanto, tal disposição mereceu tratamento bastante mitigado quando de sua incorporação ao posteriormente editado Decreto nº 7.574/2011 (ato que regulamenta os processos administrativos referentes às matérias administradas pela RFB). Com efeito, o art. 41 deste Decreto estabelece que o referido agravamento só é cabível, em regra, nas hipóteses em que dos referidos exames posteriores resta constatada a existência de matéria que, apesar de não incluída no lançamento, assim não o foi, não porque se trata de matéria nova, mas sim de matéria que foi devidamente trabalhada no procedimento fiscal e só não restou incluída na matéria tributável por erro material ou lapso manifesto da autoridade fiscal. Ou seja, não se trata mais aqui de agravamento propriamente dito – já que não há inovação a fundamentar a ampliação da exigência inicial –, mas de mera correção daquilo que se pode classificar de inexatidão material. – grifei.

Contudo, observo que, no caso concreto, trata-se de fato jurídico tributário ocorrido em 31/12/2012 e, portanto, já atingido pela norma decadencial do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Destarte, o lançamento complementar é vedado.

Nesse contexto, resta declarar que as glosas relativas às despesas com a Consist (R\$12.628.526,07) e com a Dataprev (R\$46.316.479,30) não foram objeto de lançamento de ofício. Tais matérias não compõem a lide e, portanto, não estão submetidas à cognição da autoridade julgadora administrativa, ficando prejudicado o recurso voluntário, em relação a essas matérias.

Em face das considerações deste tópico, tenho que as seguintes matérias são submetidas à apreciação da autoridade julgadora administrativa de segunda instância:

Despesas não comprovadas

Item do Termo de Verificação	Valor	Impugnação	Acórdão impugnação
2.2.2 A1 (Despesas com terceiros)	R\$12.927.474,76	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 A2 (Despesas com Prestaserv)	R\$25.254.656,00	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 A3 (Despesas com MCF)	R\$1.114.589,88	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 B2 (Despesas com patrocínios)	R\$21.000.000,00	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 B4 (Despesas com advogado)	R\$3.729.355,35	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 C5 (Despesas com Mobile)	R\$6.689.678,40	Impugnado	Mantido lançamento
Total	R\$70.715.754,39		

Despesas indedutíveis

Item do Termo de Verificação	Valor	Impugnação	Acórdão impugnação
2.2.1 (ágio na aquisição de créditos)	R\$21.500.769,67	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 B1 (Despesas com brindes)	R\$240.715,20	Impugnado	Mantido lançamento
Total	R\$21.741.484,87		

Conhecimento dos elementos probatórios juntados após a impugnação e a preliminar de nulidade da decisão de piso.

Fl. 21 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720441/2015-73

Em sua peça recursal, o recorrente asseverou que a DRJ/São Paulo não conheceu dos elementos probatórios juntados aos autos em 17/07/2018, ou seja, após o escoamento do prazo de impugnação.

Segundo sua argumentação, ao deixar de conhecer dos documentos juntados, a autoridade julgadora de primeira instância teria ofendido o princípio da verdade material bem como o da ampla defesa.

Embora na peça de defesa o contribuinte não tenha feito um pedido explícito de nulidade da decisão recorrida, tenho que a ofensa ao princípio da ampla defesa é matéria de ordem pública e deve ser conhecida mesmo de ofício pelo julgador em qualquer etapa do processo.

O cerceamento do direito de defesa é causa de nulidade da decisão administrativa nos termos do artigo 59 do decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

Entretanto, na espécie, penso que não seja o caso de acolher a tese do contribuinte.

Para compreender a decisão da DRJ/São Paulo, é preciso lembrar que o contribuinte, além de apresentar complementarmente os elementos probatórios de e-fls. 23259 a 23270 e 23273 a 23315, fez um pedido genérico de apresentação posterior de elementos probatórios. Destaco o trecho da impugnação que faz tal pedido:

Por fim, requer a juntada posterior de documentos que eventualmente se entender necessários, atestando o Impugnante, desde já a autenticidade dos documentos que acompanham a presente Impugnação.

No acórdão ora vergastado, a DRJ/São Paulo registrou esses dois pedidos nos seguintes termos:

A impugnante apresentou aditamento complementando a documentação enviada para as operações que especifica. Requer ainda a juntada posterior de documentos.

Neste contexto, a DRJ/São Paulo decidiu as duas matérias.

- Em relação aos elementos de prova juntados em 17/07/2018:

Fl. 22 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720441/2015-73

No tocante à apresentação de provas, cabe dizer que a Lei n.º 9.784/99 regula as normas básicas do processo administrativo no âmbito da Administração Federal.

Por sua vez, o processo administrativo fiscal federal é regido pelas regras específicas constantes do Decreto 70.235/72, cujos arts.15 e 16, a seguir reproduzidos, regulam a impugnação ao lançamento:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 6.º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Portanto, a apresentação superveniente de provas é admitida nas hipóteses previstas no § 4º, acima reproduzido, mediante requerimento elaborado na forma prevista no §5º.

No caso presente, o aditamento complementa as alegações apresentadas na impugnação, sobre a apuração dos valores emitidos pelas NF objeto de glosa. Sendo assim, cabe a análise do aditamento por se tratar de tema já em discussão na impugnação, equivalendo a uma diligência requerida pela defesa nos termos do art.18 do Decreto n.º 70.235/72, com redação da Lei n.º 8.748/93, a seguir exposto:

Fl. 23 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720441/2015-73

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) (grifei)

- Em relação ao pedido (genérico) de apresentação posterior de outros elementos probatórios:

Quanto ao pedido para juntada posterior de documentos, transcorrido o prazo para apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade, apenas será possível a juntada de tais elementos ao processo administrativo se, e somente se, ocorrer algum dos eventos descritos nos referidos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72. Dessa forma, não tendo a recorrente demonstrado enquadrar-se nos casos de excepcionalidade elencados no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, tem-se por prejudicado o pleito.

Em síntese, a DRJ/São Paulo conheceu dos documentos juntados aos autos em 17/07/2018, mas indeferiu o pedido genérico de apresentação a qualquer tempo de novos elementos probatórios.

No caso, é oportuno lembrar que os elementos probatórios juntados aos autos após o prazo de impugnação diziam respeito à glosa de despesas com a Dataprev. É o que se verifica no seguinte trecho da petição que requereu a juntada dos documentos aos autos:

Na Impugnação, no item IV.2.6 (Despesas operacionais – Pagamentos a terceiros– Apresentação de TED's), juntou-se comprovantes de pagamentos à Empresa DATAPREV (R\$ 46.316.479,30), justificando-se as deduções realizadas pelo Impugnante.

Todavia, em razão do volume de documentos, no momento do protocolo da Impugnação, não foi possível juntar toda documentação relacionada à operação, o que se faz no presente momento, com base no princípio da formalidade moderada e no art. 381 da Lei 9.784/99.

[...]

Com base na contagem supra, nos documentos já juntados e os que se junta nesse ato resta comprovado o efetivo pagamento das 12 notas fiscais n.º 1876, 2050, 2128, 2544, 2697, 2823, 2957, 3054, 3184, 3316,2283 e 2392, da empresa DATAPREV, no valor total de R\$43.316.479,30, bem como a efetiva prestação dos serviços, pelo que não pairam dúvidas de que as glosas em tela não merecem prosperar, devendo o Auto de Infração ser imediatamente cancelado, neste ponto.

Analisando a decisão da DRJ/São Paulo, vê-se que esta faz referência expressa aos documentos ora reclamados, como se pode perceber no excerto abaixo:

- Dataprev: NFS 1876, 2050, 2128, 2283, 2392, 2544, 2697, 2823, 2957, 3054, 3184, 3316. O total das TED apresentadas (R\$43.672.132,90) diverge do valor total das NFS apontadas pela fiscalização e informado pela defesa na impugnação (fls.305). Por sua vez, a complementação da impugnação apresentada diverge de ambos os totais anteriores, sem que a empresa explique a razão das divergências. Saliente-se ainda que os totais relativos aos valores brutos e líquidos das 12 NFS apostos no demonstrativo do item (iii) da petição da defesa (fls.23262) divergem dos totais dessas NFS. (grifei)

Fl. 24 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

Não vislumbro, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte uma vez que a instância de piso conheceu e analisou os elementos probatórios questionados.

Ademais, conforme exposto anteriormente, não se instaurou o contencioso em relação às despesas com a Dataprev, uma vez que, apesar de a fiscalização haver considerado passíveis de glosa, não foram objeto de lançamento.

Assim, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de piso.

Mérito.

Uma vez vencidas as questões atinentes à delimitação da matéria submetida à apreciação deste colegiado por força do recurso voluntário e à nulidade da decisão de piso, passo ao exame das questões de mérito.

I – item 2.2.1 do Termo de Verificação - Ágio na aquisição de créditos.

Proposta de conversão do julgamento em diligência.

Segundo a fiscalização, o contribuinte lançou a débito na conta contábil de despesa 8.1.7.57.00.1.07-2 o valor de R\$ 21.500.769,67, que corresponderia à apropriação de ágio na compra de créditos.

Segundo o que consta nos autos, a fiscalização questionou o contribuinte acerca dessa despesa. Em resposta, este informou que adquiriu direitos creditórios (carteiras de empréstimos consignados a servidores públicos) dos bancos Rural, BGN, BVA e Semear, conforme tabela abaixo:

Conta contábil 8.1.7.57.00.1.07-2

- a. Os débitos totais de R\$ 21.500.769,67 dizem respeito a ágio na aquisição de créditos não só com o Banco Rural, mas com os Bancos e valores abaixo. Tais dispêndios foram diferidos mensalmente conforme exemplo de apropriação mensal abaixo, demonstrado nos anexos, além seguindo o padrão demandado anexamos contrato de cessão com BGN.

Rural	30/12/2011	22.517.413,34
BGN	01/11/2010	14.554.098,85
Semear	01/10/2011	9.877.391,34
BVA	22/10/2009	2.820.865,65

Nestas aquisições, teriam ficado pactuadas taxas de desconto calculadas sobre os valores das carteiras no vencimento. Em cada operação, o preço pago pelo recorrente ao cedente equivaleria à aplicação da taxa de desconto pactuada pelo prazo médio da carteira. O preço pago desta forma seria superior ao valor patrimonial da carteira no momento da aquisição.

Para ilustrar as operações, tomo como exemplo a aquisição da carteira de empréstimos consignados do Banco BGN. Segundo consta no contrato e anexos, no vencimento, o valor da carteira (principal mais juros) seria de R\$ 110.911.692,06. A taxa de desconto

Fl. 25 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

pactuada foi de 2,8% aa. Assim, aplicada a taxa de desconto, o valor pago pelo recorrente ao Banco BGN foi de R\$ 78.237.767,06. Contudo, o valor patrimonial da carteira no momento da aquisição seria de R\$ 63.366.009,17. A operação foi sintetizada nos seguintes termos pelo contribuinte, durante o procedimento fiscal:

Para facilitar o entendimento da fiscalização, vamos detalhar:

- 1) Valor Implantado – o quanto representa de nominal dos empréstimos consignados adquiridos; R\$ 63.683.668,21
- 2) Valor Futuro - Somatório dos fluxos futuros acrescido dos juros pela taxa do contrato (valor total da carteira com as rendas a apropriar); R\$ 110.911.692,06
- 3) Valor pago no Contrato de Cessão – o quanto foi efetivamente desembolsado para os créditos, considerando a taxa do contrato pelo fluxo futuro e o **lucro do cedente**; R\$ 78.237.767,06
- 4) **Ágio** – Nada mais é que o lucro do cedente; R\$ 14.554.098,85
- 5) Cessão de Crédito – bastante usual e já tratado pelo fisco conforme artigo 226 do Decreto 3.000/99 – RIR notadamente às Empresas Financeiras;

É oportuno destacar que, tanto no procedimento fiscal, quanto ao longo do processo administrativo fiscal, o contribuinte somente apresentou elementos probatórios relativos aos contratos de cessão de créditos com BGN, BVA e Semear. Não apresentou nenhum contrato relativo ao Banco Rural.

A fiscalização glosou a despesa com o argumento de que o contribuinte deveria ter lançado no ativo a carteira pelo valor efetivamente pago (R\$ 78.237.767,06) e que a diferença (deságio) entre o valor pago e o valor da carteira no vencimento (R\$ 110.911.692,06) seria o resultado positivo a ser reconhecido (ao longo do contrato). O desconto à taxa de 2,8% configuraria deságio, que redundaria em ganho/receita para o cessionário e perda/despesa para o cedente.

Portanto, no entendimento da fiscalização, conforme acima, inexistiria a despesa decorrente de ágio na aquisição do ativo.

Por sua vez, o recorrente alegou na impugnação que o ágio teria se formado justamente porque ele reconheceu na contabilidade o ativo pelo valor presente (R\$ 63.366.009,17). A diferença entre o valor presente e o valor efetivamente pago (R\$ 78.237.767,06) caracterizaria o ágio passível de ser apropriado como despesa operacional pelo prazo do contrato.

O recorrente demonstrou estes valores, no caso tomado como exemplo, da seguinte forma:

Fl. 27 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

norma de Ajuste a Valor Presente regulamentada pela Resolução CFC nº 1.151/09, em consonância com o CPC 38. Neste diapasão, arrematou:

Dessa forma, Acórdão da DRJ interpretou indevidamente a taxa de 2,8%, negociada com o Banco BGN (um dos cessionários), que serviu justamente como “prêmio pelo risco da transação” para determinar o valor a ser pago pelo Recorrente ao BGN, e critério de mensuração para o AVP. Ao aplicar-se tal taxa de 2,8% sobre o valor de face (ou seja, o valor do empréstimo incluindo todas as parcelas e juros vincendos), chegou-se à quantia que seria despendida pelo Recorrente (vide Doc. 02 da Impugnação – fls. 363-389). Aliás, a “taxa de desconto” é uma informação necessária à avaliação do ativo financeiro “empréstimo” para efetuar o Ajuste a Valor Presente (Resolução CFC nº 1.151/09). Não se trata, portanto, de deságio, mas critério de mensuração oficial e juridicamente obrigatório.

Com efeito, não houve no contrato de cessão de crédito celebrado entre o Recorrente e o Banco BGN qualquer desconto de 2,8% a.a. para a compra da carteira, o que se depreende pelo simples fato de que o **valor presente** dos créditos na data da compra da carteira era de R\$ 63.683.668,21, e o BMG desembolsou R\$ 78.237.767,06 para sua aquisição. O percentual de 2,8% não é desconto concedido pelo cedente ao Recorrente, e sim o prêmio pelo risco que tem aplicação obrigatória pelo método de mensuração do AVP, e que, somada ao valor presente dos créditos, alcançou o valor de R\$ 78.237.767,06, repita-se, superior ao valor presente dos créditos na data de sua aquisição.

Em relação às alegações do recorrente, à partida, é preciso reconhecer que as operações de aquisição e cessão de créditos – como as carteiras de empréstimos consignados – são inerentes à atividade bancária e, portanto, as respectivas despesas/perdas, EM TESE, podem ser dedutíveis nos termos do artigo 299 do RIR/99 (vigente na época dos fatos jurídicos), desde que obedecidos os limites e requisitos e com as devidas comprovações exigidas pela legislação de regência,

Entretanto, é preciso determinar, na espécie, se há efetivamente um “ágio” que justifique as despesas que foram deduzidas pelo recorrente. No caso dos autos, entendo de forma diversa do contribuinte em relação à escrituração contábil do ativo em questão.

Penso que o contribuinte cometeu um equívoco ao afirmar que a mensuração do ativo deveria obedecer o disposto no item 45 do CPC 38. Este item trata da mensuração de “*um ativo financeiro após o reconhecimento inicial*”. No presente caso, trata-se do reconhecimento inicial dos ativos na contabilidade do contribuinte.

O reconhecimento inicial do ativo financeiro na contabilidade do recorrente deve ser feito pelo *Valor Justo* e não pelo *Valor Presente*, embora estes valores possam coincidir. É o que se depreende do disposto no Pronunciamento Técnico CPC 38, conforme redação em vigor no momento da ocorrência dos fatos jurídicos tributários:

Mensuração

Mensuração inicial de ativos e de passivos financeiros

43. Quando um ativo financeiro ou um passivo financeiro é inicialmente reconhecido, a entidade deve mensurá-lo pelo seu valor justo mais, no caso de ativo financeiro ou passivo financeiro que não seja pelo valor justo por meio do resultado, os custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão do ativo financeiro ou passivo financeiro.

Fl. 28 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

44. Quando a entidade usa a contabilização pela data de liquidação para um ativo que é posteriormente mensurado pelo custo ou pelo custo amortizado, o ativo é reconhecido inicialmente pelo seu valor justo na data da negociação (ver o Apêndice A, itens AG53 a AG56).

Para que não haja dúvidas acerca da distinção entre *Valor Justo* e *Valor Presente*, reproduzo a distinção feita na Resolução CFC nº 1.151/2009:

Valor justo (*fair value*) - é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado, ou um passivo liquidado, entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.

Valor presente (*present value*) - é a estimativa do valor corrente de um fluxo de caixa futuro, no curso normal das operações da entidade.

Com base nessas definições, devemos distinguir AVP e valor justo da seguinte forma:

AVP: tem como objetivo efetuar o ajuste para demonstrar o valor presente de um fluxo de caixa futuro. Esse fluxo de caixa pode estar representado por ingressos ou saídas de recursos (ou montante equivalente; por exemplo, créditos que diminuem a saída de caixa futuro seriam equivalentes a ingressos de recursos). Para determinar o valor presente de um fluxo de caixa, três informações são requeridas: valor do fluxo futuro (considerando todos os termos e as condições contratados), data do referido fluxo financeiro e taxa de desconto aplicável à transação.

Valor justo: tem como primeiro objetivo demonstrar o valor de mercado de determinado ativo ou passivo; na impossibilidade disso, demonstrar o provável valor que seria o de mercado por comparação a outros ativos ou passivos que tenham valor de mercado; na impossibilidade dessa alternativa também, demonstrar o provável valor que seria o de mercado por utilização do ajuste a valor presente dos valores estimados futuros de fluxos de caixa vinculados a esse ativo ou passivo; finalmente, na impossibilidade dessas alternativas, pela utilização de fórmulas econométricas reconhecidas pelo mercado.

Vê-se, pois, que em algumas circunstâncias o valor justo e o valor presente podem coincidir.

Assim, o Valor Justo coincidiria com o valor efetivamente pago pelo recorrente aos cedentes das carteiras de créditos, visto que se tratou de operação livremente acordada entre partes não vinculadas.

É nesse sentido a regulamentação do Banco Central do Brasil veiculada pela Resolução BACEN nº 3533, de 31/01/2008. Como os contratos ora debatidos são de cessão de direitos sem coobrigação, a norma é veiculada pelo artigo 4º, II, da referida Resolução:

Art. 4º Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações com transferência substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - pela instituição vendedora ou cedente:

o ativo financeiro objeto de venda ou de transferência deve ser baixado do título contábil utilizado para registro da operação original;

b) o resultado positivo ou nega tivo apurado na negociação deve ser apropriado ao resultado do período de forma segregada;

Fl. 29 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

II - pela instituição compradora ou cessionária, o ativo financeiro adquirido deve ser registrado pelo valor pago, em conformidade com a natureza da operação original, mantidos controles analíticos extracontábeis sobre o valor original contratado da operação.

Parágrafo único.

No caso de venda ou de transferência de título ou valor mobiliário classificado pelo vendedor ou cedente na categoria títulos disponíveis para venda, deve ser observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Circular nº 3.068, de 8 de novembro de 2001. (grifei).

De acordo com a norma do Banco Central, o recorrente deveria, então, reconhecer na contabilidade a carteira de crédito pelo valor justo (efetivamente pago) e manter em controle extracontábil o valor original, bem como o respectivo fluxo de caixa.

Portanto, para fins tributários, o contribuinte deveria ter registrado o ativo pelo valor pago e reconhecido a diferença entre o valor pago e o valor futuro (no vencimento) *pro rata tempore* pelo prazo do contrato.

Feito dessa forma, conforme afirmado pela fiscalização e ratificado pela DRJ, a despesa com “ágio” seria indedutível.

Entretanto, um ponto nas alegações do contribuinte chama atenção: ele alegou que estaria reconhecendo integralmente no resultado a receita proveniente dos contratos. Dessa forma, dá a entender que estaria reconhecendo a receita conforme os contratos originais e não da forma como acima mencionado.

A forma de reconhecimento das receitas correspondentes aos contratos que compõem as carteiras foi descrita pelo contribuinte nos seguintes termos:

Consideremos como amostragem o contrato de Cessão do BGN anteriormente enviado, cuja contabilização se resume a:

- 1) Valor Presente do Crédito (assim como se fosse um valor emprestado hj), acrescido das rendas a apropriar pelo fluxo do contrato.

D – CARTEIRA – R\$ 110.911.692,06
C – SAIDA DE CAIXA – R\$ 63.683.668,21
C- RENDAS A APROPRIAR – R\$ 47.228.023,85

- 2) Como há um ágio pago na operação:

D – DESPESAS ANTECIPADAS (ativo) – ÁGIO – 14.554.098,85
C – SAIDA DE CAIXA – 14.554.098,85

Obs: A saída de caixa do item 1 + item 2 = R\$ 78.237.767,06

Fl. 30 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

3) No tempo, a apuração mensal se dá pelo recebimento, apropriação dos juros e apropriação do ágio:

D – ENTRADA DE CAIXA – Total de R\$ 110.911.692,06

C – CARTEIRA - Total de R\$ 110.911.692,06

D – RENDAS A APROPRIAR - Total de R\$ 47.228.023,85

C – RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Total de R\$ 47.228.023,85

Obs: apropriação mensal de acordo com cada contrato de acordo com o prazo e taxa de juros

D – DESPESAS DE “AGIO” – Total de R\$ 14.554.098,85 / Mês de R\$ 454.815,59

C – BAIXA DO ATIVO ONDE O MESMO FOI REGISTRADO (1.9.9.10) – Total de R\$ 14.554.098,85 / Mês de R\$ 454.815,59

Aparentemente, o contribuinte estaria trazendo para a apuração contábil o que deveria, pela norma do BACEN, ser controlado em instrumento extracontábil.

Impende ressaltar que a alegação, embora descrita em termos de lançamento contábil, não veio acompanhada dos respectivos elementos de prova.

Ora, a questão posta para análise é a apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL. Assim, considerando o princípio da verdade material que anima o processo administrativo fiscal, não é de se atribuir afeitos fiscais pelo simples fato de haver uma diferença na interpretação – ou mesmo um erro na interpretação – da regra contábil. É preciso verificar se a forma como os fatos foram contabilizados afetaram concretamente a base de cálculo dos tributos.

Neste sentido, penso que o processo não está maduro para ser julgado.

Explico.

De fato, o contribuinte deveria ter reconhecido na contabilidade os ativos pelos respectivos valores justos e apropriado os ganhos relativos aos descontos *pro rata tempore* ao longo do prazo das carteiras. Entretanto, aparentemente, optou por reconhecer os ativos pelo que entendeu serem os respectivos valores presentes, apropriando as receitas conforme os contratos originais e, paralelamente, deduzindo a diferença entre o “valor presente” e o “valor justo” como despesa.

É possível que o procedimento adotado pelo recorrente leve ao mesmo resultado ou a um resultado próximo àquele que deveria ter reconhecido na apuração da base de cálculo de IRPJ e CSLL, caso houvesse escriturado de forma correta.

Releva destacar que, ao reconhecer os ativos pelo valor presente, tal procedimento afetou não apenas o reconhecimento das despesas, que foram glosadas pela fiscalização, mas, também, o reconhecimento das receitas.

Todavia, não há elementos de prova que confirmem que o contribuinte está reconhecendo as receitas conforme alegado. Ademais, não juntou qualquer prova da cessão de créditos que teria sido contratada com o Banco Rural. Sem a devida comprovação, tal despesa seria integralmente indedutível.

Fl. 31 da Resolução n.º 1401-000.904 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720441/2015-73

Assim, penso que o presente julgamento deva ser convertido em diligência e o processo remetido à unidade de origem da RFB para que a autoridade fiscal:

(i) verifique na contabilidade se o contribuinte está efetivamente reconhecendo as receitas dos contratos de empréstimos consignados conforme alegado;

(ii) intime o contribuinte a apresentar os elementos comprobatórios relativos à cessão de crédito do Banco Rural e outros elementos probatórios relativos aos contratos de cessão de créditos que entender pertinentes;

(iii) apure se o resultado do reconhecimento de receitas e despesas conforme determinado neste voto e coteje com o resultado das receitas e despesas reconhecidas na escrituração contábil e fiscal, nos contratos e montantes efetivamente comprovados.

(iv) a partir da apuração acima, demonstre os valores de despesa passíveis de glosa.

O contribuinte deve ser intimado do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Após o prazo, os autos deverão retornar a este Conselho Administrativo para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira